

# **REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II**

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
Finalidade e Definições .....	2
CAPÍTULO II	
Da Inscrição dos Participantes .....	5
CAPÍTULO III	
Da Manutenção da Inscrição .....	6
CAPÍTULO IV	
Do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício.....	7
CAPÍTULO V	
Do Plano de Custeio.....	7
CAPÍTULO VI	
Das Contas Individuais.....	9
CAPÍTULO VII	
Dos Fundos .....	9
CAPÍTULO VIII	
Dos Benefícios Programados.....	10
CAPÍTULO IX	
Dos Benefícios de Risco .....	11
CAPÍTULO X	
Dos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Autopatrocínio e do Resgate .....	13
CAPÍTULO XI	
Do Abono Anual .....	16
CAPÍTULO XII	
Do Reajuste dos Benefícios .....	16
CAPÍTULO XIII	
Das Disposições Gerais .....	17

## CAPÍTULO I

### Finalidade e Definições

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade estabelecer espécies, forma de concessão, carências e todas as demais condições do Plano de Benefícios II da Fundação BRDE de Previdência Complementar - ISBRE, que adota a modalidade de Plano de Contribuição Variável.

Parágrafo único - Os benefícios assegurados pelo ISBRE aos participantes e beneficiários inscritos no Plano de Benefícios II, objeto deste Regulamento, são os seguintes:

1 - Quanto aos participantes:

1.1 - Benefícios programados:

1.1.1 - Benefício de Aposentadoria Normal;

1.1.2 - Benefício Proporcional Diferido.

1.2 - Benefícios não programados ou de risco:

1.2.1 - Benefício Complementar de Auxílio-Doença;

1.2.2 - Benefício Complementar de Aposentadoria por Invalidez.

2 - Quanto aos beneficiários:

2.1 - Benefício de Pensão por Morte.

Artigo 2º - Sem prejuízo de outras, contidas neste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições, nas quais o plural envolve o singular e o masculino envolve o feminino:

- ASSESSORIA ATUARIAL – pessoa física ou jurídica, habilitada na forma da Lei, a quem cabe a responsabilidade técnica sobre os planos de benefícios e seus custos;
- ASSISTIDO – o participante ou seu beneficiário, em gozo de benefício de pagamento em prestações que sejam continuadas;
- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) – valor adicional ao ordenado, recebido mensalmente pelo participante, correspondente a um acréscimo proporcional ao tempo de vínculo do mesmo ao Patrocinador a que estiver vinculado e que decorra de disposição normativa do mesmo;
- ATUARIALMENTE EQUIVALENTE - o resultado do processo de transformação de um dado valor em outro que mantenha a sua equivalência atuarial. O referido processo de transformação será efetuado com base nas hipóteses, taxas e tábuas biométricas adotadas pelo ISBRE na data em que o cálculo for realizado;
- AUTOPATROCÍNIO - faculdade de o participante que tenha tido a perda total da remuneração manter o seu Salário de Participação, assumindo, na condição de autopatrocinado, além das suas, as contribuições de responsabilidade do Patrocinador;
- BENEFÍCIO – valor em moeda corrente, assegurado aos participantes e seus beneficiários, cumpridas as condições necessárias a sua aferição;
- BENEFÍCIO ADICIONAL – benefício adicional a que terá direito o participante que portar recursos de outro Plano de Benefícios para o Plano de Benefícios II;
- BENEFICIÁRIO – consideram-se beneficiários do participante aqueles admitidos como tais pela Previdência Oficial e inscritos na Fundação, bem como os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, que poderão ser considerados beneficiários, desde que estejam matriculados em curso superior e não exerçam atividade profissional remunerada;

- BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes da aquisição do benefício pleno programado, optar por receber benefício de renda programada, a ser concedido em tempo futuro, quando cumpridos os requisitos de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- BENEFÍCIO DE RISCO – benefício de ocorrência aleatória, decorrente de doença, invalidez ou morte;
- BENEFÍCIO PROGRAMADO – benefício cuja data de concessão pode ser estimada, enquadrando-se nesta categoria o benefício de Aposentadoria Normal e o Benefício Proporcional Diferido;
- CARÊNCIAS – condições temporais exigidas para que o participante faça jus aos benefícios assegurados;
- CONTRIBUIÇÃO NORMAL – contribuição de participantes e Patrocinador, destinada à formação do montante a ser convertido nos benefícios previstos neste Regulamento;
- CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – contribuição de responsabilidade paritária dos Patrocinadores e dos participantes e assistidos, determinada atuarialmente e destinada à amortização de encargos adicionais que decorram de variação do risco atuarial ou financeiro relativo à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e de outros encargos não incluídos na contribuição normal;
- CONVÊNIO DE ADESÃO – instrumento contratual pelo qual uma empresa ou outra entidade venha a se tornar Patrocinador do Plano de Benefícios II, com vistas a estender aos seus empregados os benefícios do mesmo;
- CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE (CIP) – conta expressa em valores monetários, na qual são creditadas as contribuições normais feitas pelo participante, descontada a parcela de carregamento administrativo destinada à cobertura das despesas administrativas, se assim definido no Plano de Custeio, acrescidos os resultados, positivos ou negativos, dos investimentos realizados;
- CONTA INDIVIDUAL VINCULADA (CIV) – conta expressa em valores monetários, na qual são creditadas as contribuições normais feitas pelos Patrocinadores, descontada a parcela de carregamento administrativo, e destinada à cobertura das despesas administrativas, se assim definido no Plano de Custeio, as contribuições para o custeio dos benefícios de risco, acrescidos os resultados, positivos ou negativos, dos investimentos realizados;
- CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE PORTADA (CIP PORTADA EFPC / EAPC) - conta expressa em valores monetários, onde serão registrados os recursos portados de outros planos de benefícios para o Plano de Benefícios II;
- CONTA INDIVIDUAL VINCULADA DE MANUTENÇÃO (CIV MANUTENÇÃO) – conta expressa em valores monetários, na qual são creditadas as contribuições feitas pelo participante em substituição às contribuições do Patrocinador, descontada a parcela de carregamento administrativo destinado à cobertura das despesas administrativas, se assim definido no Plano de Custeio, e as contribuições para o custeio dos benefícios de risco, acrescidos os resultados, positivos ou negativos, dos investimentos realizados;
- CONTAS INDIVIDUAIS – o conjunto das CONTAS INDIVIDUAIS do participante (CIP + CIV + CIV MANUTENÇÃO + CIP PORTADA EFPC/EAPC);
- DIREITO ACUMULADO – os saldos das contas individuais constituídos pelo participante ou a sua Provisão Matemática, o que lhe for mais favorável;
- EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar;
- FUNDAÇÃO – Aqui entendida como sendo a Fundação BRDE de Previdência Complementar - ISBRE;
- FUNDO DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS DE RISCO (FCBR) – fundo de recursos formado a partir das contribuições normais dos Patrocinadores e que se destina a suprir parte dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios de risco;

- FUNDO DE VARIAÇÕES ATUARIAIS (FVA) – fundo formado a partir das eventuais sobras transferidas das contas individuais e que se destina a suprir insuficiências decorrentes dos riscos atuariais;
- GRATIFICAÇÃO ORDINÁRIA – valor equivalente a um salário básico do participante, pago pelos Patrocinadores BRDE (semestralmente) e ISBRE (anualmente) e que decorra de disposição normativa do Patrocinador a que estiver vinculado;
- ISBRE – Fundação BRDE de Previdência Complementar;
- INSTITUIÇÃO – o ISBRE;
- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;
- INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE;
- ORDENADO – valor equivalente ao salário básico recebido mensalmente pelo participante, correspondente ao cargo e nível do mesmo na tabela salarial do Patrocinador a que estiver vinculado;
- PARCELA PREVIDENCIÁRIA – valor equivalente a R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), na data de 1º de junho de 2001, reajustado mensalmente pelo índice de variação do INPC, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-lo;
- PATROCINADOR – o BRDE, o ISBRE e qualquer outra empresa ou entidade que vier a celebrar Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios II do ISBRE;
- PREVIDÊNCIA OFICIAL – órgão de Previdência Social, de caráter público, no âmbito federal, estadual ou municipal;
- PARTICIPANTE – empregado de Patrocinador que aderir ao Plano de Benefícios II;
- PARTICIPANTE ATIVO – participante que não esteja em gozo de benefício;
- PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO – participante que, em decorrência de suspensão ou rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, optar pela manutenção da inscrição;
- PLANO DE CUSTEIO – conjunto de normas quantificadoras das receitas que objetivam financiar o programa previdencial e o custo de gestão do Plano de Benefícios;
- PLANO DE BENEFÍCIOS – conjunto de regras previamente estabelecidas em Regulamento, que determinam direitos e obrigações firmadas num pacto previdencial entre as partes. No presente Regulamento, o Plano de Benefícios do ISBRE designado por Plano de Benefícios II foi estruturado na modalidade de Plano de Contribuição Variável;
- PERÍODO DE ESPERA – tempo que transcorre entre a data do desligamento do Patrocinador a que estiver vinculado o participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido e a data em que este implementar as condições de recebimento de benefício programado;
- PORTABILIDADE – faculdade de o participante ativo portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, bem como portar de outro Plano de Benefícios para o Plano de Benefícios II, observados os pressupostos legais e regulamentares;
- PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC) – reserva inicialmente formada pela transferência dos valores das contas individuais, por ocasião da concessão do benefício programado, ou do Fundo de Benefício de Risco na hipótese de concessão de benefício não programado. Destina-se à cobertura do encargo com o pagamento do benefício. A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos corresponderá ao valor atuarialmente equivalente do benefício concedido ao assistido ou beneficiário;
- RESGATE – a devolução da totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do carregamento administrativo e a parcela destinada à

cobertura dos benefícios de risco que, na forma do Regulamento e do Plano de Custeio, sejam de responsabilidade do participante;

- SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO – somatório das parcelas sobre as quais incidem as contribuições normais do participante e dos Patrocinadores e que servirá de base de cálculo do Salário Real de Benefício;
- SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – valor calculado com base nos Salários de Participação, na forma estabelecida neste Regulamento, para apuração do Benefício de Auxílio-Doença, do Benefício de Aposentadoria por Invalidez e do Benefício de Pensão por Morte do participante ativo, inclusive o autopatrocinado.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Inscrição dos Participantes**

Artigo 3º - Observado o disposto no Estatuto Social, a inscrição de participante é facultada aos empregados do BRDE, da Instituição e das empresas que vierem a celebrar convênio de adesão de que trata o § 1º do Artigo 5º do Estatuto Social, desde que não aposentados pela Previdência Oficial, nem em gozo de auxílio-doença concedido pelo mesmo órgão, ressalvadas, neste caso, as disposições regulamentares fixando condições excepcionais.

§1º - A inscrição como participante do ISBRE estará sujeita a que o interessado apresente, sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados, os seguintes documentos;

I - requerimento de inscrição;

II - contrato de trabalho com Patrocinador;

III - certidão de nascimento ou de casamento;

IV - ficha cadastral e ficha de beneficiário.

§ 2º - Atendidas as exigências previstas no § 1º, o ISBRE fornecerá ao interessado, no ato da inscrição, identificação comprobatória da sua condição de participante, exemplares do Estatuto Social, deste Regulamento, do Certificado de Participante e da Cartilha, onde deverão constar, em linguagem simples, os direitos e obrigações do mesmo.

§ 3º - O participante estará obrigado a comunicar ao ISBRE, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, toda e qualquer modificação posterior às informações prestadas no ato da inscrição, juntando a documentação exigida, sob pena de, não o fazendo, essas modificações não serem consideradas por ocasião da concessão dos benefícios previstos no parágrafo único do artigo 1º.

§ 4º - As inscrições no Plano de Benefícios II, requeridas após 12 (doze) meses de existência de contrato de trabalho com o Patrocinador, estarão sujeitas à aceitação de exame médico a ser apresentado pelo interessado.

Artigo 4º - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;

IV - deixar de ser empregado do BRDE ou da Fundação, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o § 1º deste Artigo e nas condições estabelecidas no Regulamento, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição na condição de autopatrocinado.

§ 1º - A perda do vínculo funcional com o Patrocinador não importará no cancelamento da inscrição do participante que deixar de requerer a manutenção da inscrição e não exercer o direito ao Resgate, ficando presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso III deverá ser precedido de notificação da Fundação ao participante, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito.

§ 3º - Não perderá a condição de participante o empregado do BRDE que vier a exercer mandato de Diretor junto ao mesmo.

Artigo 5º - Para a inscrição de beneficiário é indispensável a do participante a quem esteja vinculado por dependência, na forma prevista no Estatuto Social.

§ 1º - Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º - Será cancelada a inscrição do beneficiário que vier a perder a condição de dependente junto à Previdência Oficial, exceção feita aos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, já inscritos como beneficiários na data do evento que os habilitem a perceber benefício da Fundação, e que comprovem estar matriculados em curso superior e não exerçam atividade profissional remunerada.

§ 3º - A inclusão ou alteração de beneficiários do participante assistido implicará o recálculo do Benefício e da provisão matemática, cabendo ao interessado, se for o caso de redução do valor do Benefício, optar por aportar os recursos necessários à manutenção do valor do mesmo.

§ 4º - A inclusão de beneficiários prevista no parágrafo 3º não será admitida quando o participante sem beneficiários tenha formalizado a opção irrevogável pela renda vitalícia sem reversão de pensão.

§ 5º - A Fundação não está obrigada à concessão de Benefícios a dependentes não inscritos no Plano pelo participante, ainda que como tais venham a ser considerados pela Previdência Social.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Manutenção da Inscrição**

Artigo 6º - Nos casos de perda da remuneração paga pelo Patrocinador, o participante ativo poderá manter sua condição de participante, desde que o requeira à Fundação no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial, hipótese em que passará à condição de participante autopatrocinado.

Parágrafo único - Para efeitos deste Regulamento, considera-se perda salarial:

I - quando o participante estiver cedido, sem remuneração no Patrocinador a que estiver vinculado;

II - quando o participante estiver em gozo de Licença para Tratamento de Interesses Particulares (LTI);

III - quando o participante estiver com o contrato de trabalho temporariamente suspenso, excetuadas as hipóteses de Auxílio-Doença e Invalidez;

IV - quando houver rescisão do contrato de trabalho do participante com o Patrocinador a que estiver vinculado.

Artigo 7º - Para assegurar a manutenção da inscrição, na condição de participante autopatrocinado, deverá o mesmo recolher, diretamente à Fundação, a sua contribuição e a correspondente ao Patrocinador a que estiver vinculado.

Artigo 8º - O Salário de Participação do participante autopatrocinado, para efeito de cálculo da contribuição mensal, será o definido no artigo 12.

Artigo 9º - O Salário de Participação do participante autopatrocinado, para efeito de cálculo do Salário Real de Benefício, será o definido no artigo 13.

Artigo 10 - O Salário de Participação do participante autopatrocinado não terá evolução na carreira pelo período em que perdurar a manutenção, mas serão atualizados nas mesmas épocas e proporções em que for atualizada a tabela salarial – cargo e nível – do participante, no respectivo Patrocinador.

Artigo 11 - As contribuições normais efetuadas pelo participante autopatrocinado serão creditadas nas contas CIP e CIV MANUTENÇÃO, descontadas as parcelas do carregamento administrativo e a parcela

destinada à cobertura dos benefícios de risco, em conformidade com o Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício**

Artigo 12 - Compõe o Salário de Participação do participante ativo, o valor do ordenado, correspondente ao cargo e nível do empregado, conforme tabela salarial do Patrocinador a que estiver vinculado, vigente no correspondente mês de competência, acrescido do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), se houver, e da parcela de gratificação ordinária, semestral ou anual, efetivamente paga no mesmo mês, excluídas quaisquer outras rubricas salariais existentes ou que venham a ser criadas.

Parágrafo único - O 13º (Décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado, sendo a contribuição sobre o mesmo, devida no mês de seu pagamento.

Artigo 13 - O Salário de Participação compreenderá:

I - no caso de participante vinculado ao BRDE ou ao ISBRE, o valor do ordenado correspondente ao cargo e nível do empregado, vigente no mês de competência do salário e acrescido, se houver, do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) no mês, excluídas quaisquer outras rubricas salariais existentes ou que venham a ser criadas;

II - no caso de participante vinculado a outro Patrocinador, o que dispuser o Convênio de Adesão.

Artigo 14 - O Salário Real de Benefício, que será utilizado na determinação dos benefícios de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do participante ativo ou autopatrocinado, será calculado como segue:

I - no caso de participante vinculado ao BRDE, ao ISBRE ou autopatrocinado, equivalerá à média aritmética simples dos Salários de Participação referentes aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, previamente atualizados até este mês, acrescida da parcela de gratificação ordinária, definida no parágrafo 1º deste artigo e excluído o Salário de Participação referente ao 13º salário;

II - o Salário Real de Benefício do participante assistido em Auxílio-Doença será calculado na forma prevista no inciso I, adotando-se, nos períodos em que percebeu Auxílio-Doença, o Salário de Participação que teria se não se encontrasse nessa condição;

III - no caso de participante vinculado a outro Patrocinador, o que dispuser o Convênio de Adesão;

IV - a atualização dos Salários de Participação, referida no item I, será feita com base nos índices gerais de variação dos salários praticados pelo Patrocinador ao qual o participante estiver vinculado.

§ 1º - Para os efeitos de apuração do Salário Real de Benefício, a parcela de gratificação ordinária referida no inciso I, será considerada nas seguintes bases:

a) 1/6 (um sexto) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, atualizados até o mês da concessão, no caso de participantes vinculados ao Patrocinador BRDE;

b) 1/12 (um doze avos) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, atualizados até o mês da concessão, no caso de participantes vinculados ao Patrocinador ISBRE;

c) o que dispuser o Convênio de Adesão, no caso de participante vinculado a outro Patrocinador.

§ 2º - O Salário Real de Benefício não poderá exceder o valor que o Salário de Participação assumiria no mês de concessão, caso esta não tivesse ocorrido, acrescido da fração correspondente às gratificações.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Plano de Custeio**

Artigo 15 - O Plano de Benefícios II será custeado por meio de:



I - Contribuição normal dos Patrocinadores;

II - Contribuição normal dos participantes;

III - Receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios II;

IV - Contribuição extraordinária;

V - Dotação inicial dos Patrocinadores, definida em Nota Técnica Atuarial;

VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

Art. 16 - Na hipótese de ocorrência de déficit no Plano de Benefícios II relativo aos benefícios concedidos, o Plano de Custeio poderá fixar contribuição extraordinária para a respectiva cobertura a ser paga pelos participantes, inclusive assistidos e pelo Patrocinador, orientado em Parecer Atuarial e na forma da legislação vigente, observado o que segue:

I - se o déficit ocorrer nos benefícios programáveis, sua cobertura caberá aos Participantes assistidos em gozo desses benefícios e ao Patrocinador;

II - se o déficit ocorrer nos benefícios de risco, sua cobertura caberá aos participantes assistidos em gozo desses benefícios, aos participantes ativos, aos participantes autopatrocinados e ao Patrocinador.

Artigo 17 - A cobertura da despesa administrativa será feita pelas fontes de custeio indicadas pelo Conselho Deliberativo, na forma do Plano de Custeio.

§ 1º - O volume anual de recursos para custeio das despesas administrativas será fixado pelo Conselho Deliberativo na aprovação do orçamento anual, observado o limite estipulado na legislação vigente.

§ 2º - O Plano de Custeio e os fatores de conversão das rendas serão anualmente revistos pelo Atuário e homologados pelo Conselho Deliberativo para aplicação no ano seguinte.

Artigo 18 - O participante ativo contribuirá mensalmente para o plano, em seu próprio nome, com percentual por ele escolhido, no ato da inscrição, incidente sobre o seu Salário de Participação, tendo como valor mínimo 3% (três por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Artigo 19 - O participante poderá alterar o percentual correspondente à sua contribuição, respeitados os limites estabelecidos no artigo 18.

Artigo 20 - O participante deverá comunicar à Fundação, por escrito, a opção do percentual escolhido para sua contribuição, assim como de suas alterações.

Parágrafo único - A opção de que trata o "caput" deverá ser exercida no ato da inscrição e poderá ser alterada a qualquer tempo, para vigor a partir da solicitação, observada a data limite de inserção na folha de pagamento do Patrocinador. A não manifestação autoriza a manutenção do percentual escolhido anteriormente.

Artigo 21 - A contribuição mensal autorizada pelo participante será descontada, ex-ofício, na folha de pagamento de salário e deverá ser recolhida aos cofres do ISBRE até o dia de seu efetivo desconto.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas ao ISBRE, acompanhado da correspondente discriminação.

Artigo 22- No caso de não ser descontada do salário do participante ativo a contribuição ou qualquer outra importância consignada a favor do ISBRE, ficará o participante obrigado a recolhê-las diretamente, no prazo de 5(cinco) dias úteis, a contar da data em que o desconto deveria ter sido realizado.

Parágrafo único - Aplica-se a disposição do "caput" também ao participante autopatrocinado.

Artigo 23 - Em caso de inobservância do prazo de recolhimento das contribuições, por parte dos participantes ou dos Patrocinadores, serão cobrados além dos juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a totalidade do pagamento em mora, acrescidos da devida atualização monetária compensatória de desvalorização da moeda e da multa de 2%.

Artigo 24 - A contribuição normal do participante cessará automaticamente nas seguintes situações:

I - Quando requerer o cancelamento de sua inscrição;

II - Quando ocorrer a sua morte;

III - Quando entrar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Artigo 25 - Os Patrocinadores contribuirão mensalmente para o Plano de Benefícios II, com igual percentual àquele recolhido pelo participante sobre o seu Salário de Contribuição, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento).

Artigo 26 - Parte da contribuição normal dos Patrocinadores será destinada à cobertura dos encargos dos benefícios de risco, e, se assim definir o Plano de Custeio, outra parcela será destinada à cobertura das despesas administrativas.

Parágrafo único - A importância restante da contribuição normal dos Patrocinadores será depositada na conta CIV dos participantes.

Artigo 27 - A contribuição mensal dos Patrocinadores deverá ser recolhida ao ISBRE simultaneamente ao recolhimento das contribuições dos participantes, acompanhada da correspondente discriminação.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Contas Individuais**

Artigo 28 - As CONTAS INDIVIDUAIS do Participante no Plano de Benefícios II são:

I) CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE -CIP;

II) CONTA INDIVIDUAL VINCULADA - CIV;

III) CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE PORTADA (CIP PORTADA EFPC / EAPC);

IV) CONTA INDIVIDUAL VINCULADA DE MANUTENÇÃO (CIV MANUTENÇÃO);

Artigo 29 - Os saldos das CONTAS INDIVIDUAIS serão atualizados mensalmente, pelo acréscimo dos resultados, positivos ou negativos, dos investimentos realizados e das contribuições líquidas dos participantes e dos Patrocinadores.

Artigo 30 - Na data de início do pagamento dos benefícios de Aposentadoria Normal ou do Benefício Proporcional Diferido, os saldos das CONTAS INDIVIDUAIS comporão a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC).

Artigo 31 - Ocorrendo o óbito ou a invalidez do participante ativo, os saldos das CONTAS INDIVIDUAIS, serão transferidos para o Fundo de Variações Atuariais (FVA).

§ 1º - A transferência das CONTAS INDIVIDUAIS de que trata o caput, não inclui a CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE PORTADA (CIP PORTADA EFPC / EAPC), a qual será liberada em pagamento único ao participante inválido ou, no caso de óbito, o saldo será liberado em favor do espólio.

§ 2º - Na hipótese de óbito do participante ativo sem beneficiários, a transferência das CONTAS INDIVIDUAIS de que trata o caput deixará de incluir aquelas referidas nos incisos I, III e IV do artigo 28, as quais serão liberadas em favor do espólio.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Fundos**

Artigo 32- O valor da parcela de contribuição normal dos Patrocinadores destinado ao Fundo de Cobertura dos Benefícios de Risco (FCBR) será anualmente definido em parecer técnico atuarial e terá como limite o valor total de suas contribuições mensais, deduzida, se for o caso, a parcela destinada à cobertura das despesas administrativas.

§ 1º - Sem prejuízo do previsto no “caput”, poderá a Fundação contratar seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes de morte ou de invalidez, inclusive temporária, de participantes ativos, na forma da legislação aplicável.

Artigo 33 - Eventuais insuficiências do Fundo de Cobertura dos Benefícios de Risco (FCBR) poderão também ser cobertas pela reversão de recursos do Fundo de Variações Atuariais (FVA), desde que orientada por parecer atuarial específico.

Artigo 34 - A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) relativa aos benefícios programados corresponderá, na data de concessão, ao saldo da conta formado a partir dos montantes transferidos das CONTAS INDIVIDUAIS dos participantes, na data de início de benefício.

Parágrafo único - Eventuais insuficiências da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) serão supridas mediante contribuições extraordinárias, paritárias, dos Patrocinadores e dos participantes e assistidos, observado o disposto no art.16.

Artigo 35 – Para a formação do Fundo de Variações Atuariais (FVA), consideram-se recursos excedentes e não comprometidos:

I - O saldo das CONTAS INDIVIDUAIS, em caso de óbito do participante ativo, observado o disposto no artigo 31;

II - O saldo das CONTAS INDIVIDUAIS do participante que passar a receber benefício de Aposentadoria por Invalidez observado o disposto no artigo 31;

III - O saldo da conta CIV dos participantes que se retiram do plano exercendo a opção pelo Resgate;

IV – O saldo das CONTAS INDIVIDUAIS do participante sem beneficiários e sem herdeiros.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Benefícios Programados**

Artigo 36 - Os benefícios programados assegurados pelo Plano de Benefícios são:

I - Benefício de Aposentadoria Normal;

II - Benefício Proporcional Diferido, na forma e condições previstas no Regulamento;

Parágrafo único – Além dos Benefícios previstos nos incisos I e II, o participante que portar recursos de outro Plano de Benefícios para o Plano de Benefícios II receberá um Benefício Adicional de Portabilidade na forma do § único do artigo 71.

Artigo 37 - Os benefícios programados serão originários dos recursos acumulados nas CONTAS INDIVIDUAIS, de cada participante, observado o disposto no § único do artigo 36.

Artigo 38 - O Benefício de Aposentadoria Normal consiste em uma renda mensal vitalícia, com reversão para pensão, a ser concedida ao participante que o requeira, desde que:

a) tenha se desligado do quadro funcional do Patrocinador a que estiver vinculado;

b) tenha lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou idade na Previdência Oficial;

c) tenha efetuado no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições como participante do Plano de Benefícios II do ISBRE;

Artigo 39 - O benefício de Aposentadoria Normal será atuarialmente equivalente ao somatório dos saldos acumulados nas CONTAS INDIVIDUAIS na data do requerimento, observadas as condições fixadas nas alíneas do artigo 38.

§ 1º - Na hipótese da existência de recursos portados, o saldo será convertido em Benefício Adicional, atuarialmente equivalente ao saldo acumulado na conta CIP PORTADA na data do requerimento do benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º - Para a determinação do valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal, e do Benefício Adicional será considerada a hipótese de reversão para pensão.

§ 3º - Excepcionalmente, no caso de participante que não possua beneficiários na data do requerimento, este poderá optar pelo recebimento da renda vitalícia sem a possibilidade de reversão em pensão por morte, mediante manifestação de vontade formalizada em termo de opção irrevogável junto à Fundação.

Artigo 40 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal terá início na data do requerimento e será paga a partir do mês subsequente, quando requerido após o dia 15 do mês, atendidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 41 - O Benefício de Aposentadoria Normal, assim como os demais benefícios de renda mensal, no período devido serão proporcionais à base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia, sendo a primeira prestação paga na forma e condições estabelecidas neste Regulamento

## **CAPÍTULO IX**

### **Dos Benefícios de Risco**

Artigo 42 - Os Benefícios de Risco assegurados pelo Plano de Benefícios II são:

I - Benefício de Auxílio-Doença;

II - Benefício de Aposentadoria por Invalidez;

III - Benefício de Pensão por Morte.

Artigo 43 - Os Benefícios de Risco serão cobertos com os recursos do Fundo de Cobertura dos Benefícios de Risco (FCBR), formado com parcela atuarialmente definida, da contribuição normal dos Patrocinadores, exceção feita ao Benefício de Pensão por Morte devido ao participante assistido por Benefício Programado, o qual será custeado pela Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC).

#### **I – BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**

Artigo 44 - O Benefício de Auxílio-Doença consiste em uma renda mensal, calculada na modalidade de benefício definido e paga ao participante que o requeira, nas condições e forma estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 45 - O Benefício de Auxílio-Doença será pago ao participante com no mínimo 12 (doze) meses de vinculação ao Plano e desde que lhe tenha sido concedido o benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Oficial.

Artigo 46 - O Benefício de Auxílio-Doença será mantido enquanto lhe for assegurado este benefício pela Previdência Oficial, ficando o participante obrigado a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, inclusive pelo ISBRE, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 1º - A concessão do benefício de Auxílio-Doença ao participante que, embora ativo, já esteja aposentado pela Previdência Oficial, dependerá de parecer emitido por médico ou junta médica indicados pelo ISBRE, que comprove incapacidade temporária para o exercício da profissão.

§ 2º - O Benefício de Auxílio-Doença ao participante na situação referida no parágrafo 1º será mantido enquanto, a juízo do ISBRE, o mesmo se encontrar incapacitado para a atividade e será suspenso quando o participante implementar as condições previstas no art.38.

Artigo 47 - O Benefício de Auxílio-Doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício, referido no Artigo 14 deste Regulamento, sobre o valor da Parcela Previdenciária, definida no Artigo 2º.

§ 1º - Na concessão do benefício previsto no caput, aos participantes cuja inscrição no Plano de Benefícios tenha ocorrido em prazo superior a 12 (doze) meses, contados da data da admissão na Patrocinadora, será observada carência contributiva correspondente ao número de meses em que o participante se manteve voluntariamente afastado do Plano.

§ 2º - O benefício mínimo de Auxílio-Doença corresponderá a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício do participante.

## II – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 48 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consiste em uma renda mensal, calculada na modalidade de benefício definido, e paga ao participante que o requeira, nas condições e forma estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 49 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante com no mínimo 12 (doze) meses de vinculação ao Plano, durante o período em que lhe for assegurada a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Oficial.

§ 1º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será mantido enquanto, a juízo do ISBRE, e tendo por base critérios uniformes aplicados a todos os participantes em igual situação, o mesmo permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º - A concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao participante que já esteja aposentado pela Previdência Oficial dependerá de parecer emitido por médico ou junta médica, indicados pelo ISBRE, que comprove incapacidade para o exercício da profissão e será suspenso quando o participante implementar as condições previstas no art.38.

Artigo 50 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá início na data da concessão de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 49, quando a data de início será a do laudo emitido por médico ou junta médica indicados pelo ISBRE.

Artigo 51 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício em relação ao valor da Parcela Previdenciária definida no Artigo 2º.

§ 1º - Na concessão do benefício previsto no caput, aos participantes cuja inscrição no Plano de Benefícios tenha ocorrido em prazo superior a 12 (doze) meses, contados da data da admissão na Patrocinadora, será observada carência contributiva correspondente ao número de meses em que o participante se manteve voluntariamente afastado do Plano.

§ 2º - O benefício mínimo de Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício do participante.

§ 3º – Além do benefício referido no caput, o participante que portar recursos de outro Plano de Benefícios para o Plano de Benefícios II receberá em pagamento único o valor da CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE PORTADA na forma do § 1º do artigo 31.

Artigo 52 - Nenhum Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá ser inferior à renda vitalícia atuarialmente calculada, que resultar da reversão do saldo acumulado na conta CIP, CIV MANUTENÇÃO do participante que se invalidar.

## III – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 53 - O Benefício de Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal a ser paga ao conjunto de beneficiários regularmente inscritos no ISBRE, em caso de óbito do participante.

§ 1º - O Benefício de Pensão por Morte será devido a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

§ 2º - Serão considerados beneficiários, para fins de recebimento do Benefício de Pensão por Morte, aqueles regularmente inscritos na data do óbito, observado o disposto no artigo 5º e seus parágrafos.

Artigo 54 - O Benefício de Pensão por Morte será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários regularmente inscritos, até o máximo de 5 (cinco) e que, na forma deste Regulamento, mantenham a qualidade de beneficiários.

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o participante recebia por força deste Regulamento ou, tratando-se de participante ativo, daquela que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do óbito.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

3º – Na hipótese de óbito do participante aposentado que recebia Benefício Adicional de Portabilidade, o mesmo será revertido em Pensão por Morte na forma regulamentar.

Artigo 55 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos.

Artigo 56 - A cota individual do Benefício de Pensão por Morte será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do mesmo.

§ 1º - Toda vez que se extinguir uma cota individual do Benefício de Pensão por Morte, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma dos artigos 54 e 55, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da cota individual do Benefício de Pensão por Morte do último beneficiário, extingue-se também o benefício.

## **CAPÍTULO X**

### **Dos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Autopatrocínio e do Resgate**

#### **Seção I**

##### **Disposições Iniciais**

Artigo 57 - O participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador a que estiver vinculado, no prazo de trinta dias após ter recebido da Fundação o Extrato de Contas com as informações estabelecidas pela legislação, deverá manifestar a sua opção por um dos seguintes Institutos: Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Autopatrocínio ou Resgate, observadas as respectivas carências regulamentares.

§ 1º - A opção alcançará todos os recursos do participante no Plano de Benefícios, não sendo possível a opção simultânea por mais de um Instituto, excetuada a opção de Resgate na hipótese de existência de portabilidade recebida de EFPC, a qual deverá ser simultaneamente portada para outro Plano de Benefícios.

§ 2º - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador e que, no prazo de noventa dias, não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no “caput”, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendida a carência aplicável a esse Instituto, ou pelo Resgate, caso não atendida essa carência.

#### **Seção II**

##### **Do Benefício Proporcional Diferido**

Artigo 58 - O Benefício Proporcional Diferido, definido no artigo 2º deste Regulamento, será assegurado ao participante que o requeira, desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno programado e atenda simultaneamente às seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;

II - cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano de Benefícios.

Artigo 59 - O Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente equivalente ao somatório dos saldos acumulados nas CONTAS INDIVIDUAIS na data de início do benefício, observadas as condições fixadas nas alíneas do artigo 38.

§ 1º - Na hipótese da existência de recursos portados, o saldo será convertido em Benefício Adicional, atuarialmente equivalente ao saldo acumulado na conta CIP PORTADA de início do Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º - Para a determinação do valor mensal Benefício Proporcional Diferido, e ou Benefício Adicional, será considerada a hipótese de reversão para pensão.

§ 3º - Excepcionalmente, no caso de participante que não possua beneficiários na data do requerimento, este poderá optar pelo recebimento da renda vitalícia sem a possibilidade de reversão em pensão por morte, mediante manifestação de vontade formalizada em termo de opção irrevogável junto à Fundação.

Artigo 60 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a suspensão do recolhimento das contribuições normais para o Plano de Benefícios II durante o Período de Espera, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção e as destinadas à cobertura das despesas administrativas, na forma que dispuser o Plano de Custeio e a Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único - O valor correspondente ao custeio administrativo durante o período de espera será deduzido na forma indicada na Nota Técnica Atuarial com base no custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, devendo esse valor ser deduzido da provisão matemática do participante, antes do cálculo do Benefício Proporcional Diferido e transferido para o Plano de Gestão Administrativa da Fundação.

Artigo 61 - Durante o Período de Espera, o participante não fará jus ao recebimento dos Benefícios de Risco previstos no presente Regulamento.

§ 1º - Na hipótese de óbito do participante durante o Período de Espera do Benefício Proporcional Diferido, seus beneficiários ou, na ausência destes, o espólio, receberão, em pagamento único, o valor do Resgate que seria devido ao participante, incluídos, se houver, os saldos portados de outros Planos de Benefícios.

§ 2º - Na hipótese de óbito do participante após iniciado o recebimento do benefício, seus beneficiários receberão o valor da Pensão por morte, na forma estabelecida no presente Regulamento.

Artigo 62 - Durante o Período de Espera, até que sejam cumpridos os requisitos de elegibilidade, o montante das CONTAS INDIVIDUAIS do participante, correspondente à sua provisão matemática, será atualizado pela variação da cota do Plano até a data da concessão do benefício.

Artigo 63 - O participante que, durante o Período de Espera, desistir do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao Resgate, na forma do presente Regulamento.

Artigo 64 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior Portabilidade durante o Período de Espera, na qual os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado a serem portados para o plano receptor serão equivalentes àqueles estipulados pelo presente Regulamento, na data de sua opção, deduzidas as despesas administrativas.

Artigo 65 - O participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido terá sua inscrição na Fundação suspensa durante o Período de Espera, não fazendo jus, nesse período, a qualquer outro benefício ou prestação assegurado pela Fundação.

Artigo 66 - É vedado o aporte de contribuições pelo participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 67- A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida ao participante a partir da data do requerimento, desde que o participante seja elegível ao benefício pleno, não decorrente de invalidez, na forma do presente Regulamento e com base nas informações constantes do cadastro de participantes.

### Seção III

#### Da Portabilidade

Artigo 68 - A Portabilidade, definida no artigo 2º, é facultada a todo o participante ativo que a requeira, observadas as disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1º- Tratando-se de Portabilidade cedida, assim entendida a transferência de recursos do participante no Plano de Benefícios II para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, a opção deverá ser precedida das seguintes condições:

I -tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora;

II -tenha cumprido período de carência contributiva de 36 (trinta e seis) meses como participante do ISBRE ;

III -não esteja em gozo de quaisquer dos benefício previstos neste Regulamento.

§ 2º - A carência referida no § 1º não será exigida para a Portabilidade de recursos originários de outros Planos de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou de Companhia Seguradora, alocados na CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE PORTADA (CIP PORTADA EFPC/EAPC).

§ 3º- Tratando-se de Portabilidade recebida, assim entendida a transferência de recursos do participante de outro Plano de Benefícios para o Plano de Benefícios II, a opção deverá ser precedida das seguintes condições:

I – recebimento, na Fundação, do Termo de Portabilidade devidamente preenchido e assinado;

II – recebimento, na Fundação, do Histórico das Contribuições que constituem o montante portado quando optante no Plano cedente pelo regime de tributação regressivo;

III – recebimento, na Fundação, do Demonstrativo do Prazo de Acumulação quando optante no Plano cedente pelo regime de tributação regressivo;

Artigo 69 - A opção pela portabilidade deverá ser requerida formalmente pelo participante à Fundação, na forma do estipulado no artigo 57 do presente Regulamento.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que a Fundação tiver sido comunicada da cessação do vínculo ou da data do recebimento do requerimento do participante, lhe será fornecido o extrato contendo todas as informações necessárias à formalização da sua opção.

§ 2º - Após receber do participante o Termo de Opção contendo as informações do Plano de Benefícios Receptor, a Fundação emitirá o Termo de Portabilidade que será encaminhado ao Plano Receptor no prazo de 10 dias úteis da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 3º - A transferência do recurso deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.

Artigo 70 - Para fins da Portabilidade, o direito acumulado do participante no Plano de Benefícios II corresponderá ao somatório do saldo das CONTAS INDIVIDUAIS do participante, atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos para o Plano de Benefícios receptor com base na variação da cota do Plano de Benefícios II.

Parágrafo único - O direito acumulado do participante não será afetado pela eventual insuficiência de cobertura das provisões matemáticas.

Artigo 71 - Os recursos portados de outro plano de previdência complementar terão controle em separado, desvinculado do direito acumulado do participante neste Plano de Benefícios II, na forma e condições estipuladas pelo órgão regulador.

Parágrafo único - Os recursos portados serão atualizados pelo mesmo critério de atualização das CONTAS INDIVIDUAIS do participante e resultarão em benefício adicional, definido em Nota Técnica Atuarial específica, desde que atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para recebimento dos benefícios previstos no presente Regulamento.

Artigo 72 - A opção pela Portabilidade implicará no cancelamento da inscrição do participante junto à Fundação e a desobrigação desta para com o participante no que se refere aos compromissos regulamentares.

Artigo 73 – A Portabilidade do direito acumulado do participante para outro Plano Previdenciário implica a Portabilidade simultânea de eventuais recursos portados anteriormente para o Plano de Benefícios II.

Artigo 74 - É vedado que o recurso financeiro, representativo do direito acumulado a ser portado, transite pelo participante optante, sob qualquer forma ressalvado o disposto no § 3º do artigo 76.

#### Seção I V

#### Do Autopatrocínio



Artigo 75 - O Autopatrocínio observará as condições já estabelecidas no Capítulo III do presente Regulamento.

Parágrafo único - O participante enquadrado na condição de autopatrocinado, com cessação do vínculo empregatício, poderá optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nas condições estipuladas no presente Regulamento.

## Seção V

### Do Resgate

Artigo 76 - O Resgate, definido no artigo 2º do presente Regulamento será facultado ao participante ativo que rescindir o contrato de trabalho com o Patrocinador e manifestar sua opção pelo recebimento do mesmo, no prazo estipulado no § 2º do artigo 57.

§ 1º - O Resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

§ 2º - O pagamento do Resgate se dará em quota única ou por opção do participante, em até 12 parcelas mensais reajustadas com base na variação da cota do Plano de Benefícios II.

§ 3º - É facultado ao participante o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 4º - Em nenhuma hipótese serão resgatadas as contribuições efetuadas pelo participante para custeio dos Benefícios de Risco, despesas administrativas e cobertura de déficits do Plano de Benefícios II.

Artigo 77 - A opção pelo Resgate alcançará todos os recursos portados anteriormente para o presente Plano de Benefícios, ressalvada a situação prevista no §1º do artigo 57, quando ficará condicionado o pagamento do Resgate à efetiva transferência do recurso portado de Entidade Fechada de Previdência Complementar para outro Plano de Benefícios.

Artigo 78 - O saldo da conta CIV do Participante que optar pelo Resgate será transferido para o Fundo de Variações Atuariais.

Artigo 79 - O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários e será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

## CAPÍTULO XI

### Do Abono Anual

Artigo 80 - O Abono Anual será pago ao participante assistido ou ao beneficiário, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor da suplementação referente aquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do ano.

§ 1º - No caso de Benefício, interrompido antes da data de pagamento do Abono Anual, o mesmo será quitado por ocasião do seu término.

§ 2º - Será devido o Abono Anual do Benefício Adicional de Portabilidade que o Participante que, no decorrer do ano, tenha recebido Benefício Adicional de Portabilidade.

## CAPÍTULO XII

### Do Reajuste dos Benefícios

Artigo 81 - Os benefícios assegurados neste Regulamento serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - acumulada no período, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - O primeiro reajuste a ser concedido aos benefícios se dará pela aplicação da variação acumulada do INPC no período que decorrer da data de início do benefício até 1º de janeiro do ano subsequente.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Das Disposições Gerais**

Artigo 82 - A partir da vigência deste Regulamento, fica vedado o ingresso de novos participantes no Plano de Benefícios I.

Artigo 83 - É vedado aos participantes inscritos no Plano de Benefícios I, a inscrição simultânea no Plano de Benefícios II.

Artigo 84 - O direito às prestações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

§ único - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Artigo 85 - A taxa de juros de capitalização, a ser utilizada na avaliação do Plano de Benefícios II, não poderá exceder a 6% (seis por cento) ao ano.

Artigo 86 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação de dois terços dos integrantes do Conselho Deliberativo da Fundação, seguido de homologação da Patrocinadora e aprovação da autoridade competente.

Artigo 87 - Ao Conselho Deliberativo compete deliberar sobre as omissões do presente Regulamento, bem como sobre as dúvidas que surgirem de sua interpretação, as quais deverão ser objeto de Instrução Normativa da Diretoria Executiva da Fundação.

Artigo 88 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, do Ministério da Previdência Social, revogadas as disposições em contrário.

ESTE REGULAMENTO FOI APROVADO PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM 05 DE AGOSTO DE 2011, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 434,

Publicado

D.O.U. DE 08/08/2011.